



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 255/2019

Autor: Vereador Stanley Freire

Ementa: “Proíbe o consumo e venda de bebidas alcoólicas nas dependências interna das estações de metrô e terminais de ônibus e bem como no interior de ambos os veículos, no município de Teresina e dá outras providências.”

Relatoria: Ver. Graça Amorim

Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**I – RELATÓRIO:**

O ilustre Vereador Stanley Freire apresentou projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: “Proíbe o consumo e venda de bebidas alcoólicas nas dependências interna das estações de metrô e terminais de ônibus e bem como no interior de ambos os veículos, no município de Teresina e dá outras providências”.

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

**II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

**III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:**



O projeto de lei em comento, em que pese a louvável intenção do proponente, não apresenta compatibilidade com a Constituição Federal – CF, consoante será explanado a seguir.

Com efeito, sobre essa temática, a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, estabelece o seguinte:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo;*

*(...)*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

Nesta seara, impende sublinhar que normas de caráter geral sobre produção e consumo são de competência legislativa da União, não sendo hipótese de aplicação do disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem competência aos Municípios para dispor sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Destarte, constata-se flagrante inconstitucionalidade formal da proposição legislativa em comento, emanada do ente municipal, visto que o assunto abordado no corpo da proposta não diz respeito a interesse local.

Nessa ambiência, vale registrar que o comércio de bebidas já foi disciplinado pela União, quando editou a Lei nº 8.918/94, regulamentada pelo Decreto nº 6.871/09 e Lei nº 11.705/08.

As normas federais dispõem acerca da obrigatoriedade do registro, em todo o território nacional, da padronização, classificação, inspeção e fiscalização da produção e do comércio de bebidas, bem como sobre a vedação à venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo em faixa de domínio de rodovia federal<sup>1</sup>.

Dito isso, vê-se que a proposição traz vedações não previstas em sede federal, de modo que tal disposição não se insere no âmbito de competência legislativa do Município, tampouco no interesse local da municipalidade.

Sendo assim, verifica-se que o legislador municipal, ao propor o projeto de lei em análise, imiscuiu-se na competência atribuída unicamente à União, com violação ao pacto federativo, incidindo, portanto, em vício de inconstitucionalidade.

---

<sup>1</sup> Lei nº 11.705/08: “Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local



Nesse ponto, sobreleva trazer à colação os seguintes julgados:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.551, de 29 de agosto de 2001, do município de Ribeirão Pires, que "altera a redação do artigo 19, da Lei Municipal 4.111/97, a fim de proibir a venda de bebidas alcoólicas nos postos de abastecimento de combustíveis". Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre produção e consumo (CF, art. 24, V). Edição da Lei estadual nº 16.927/2019 versando sobre a matéria. Não há espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas, sob pena de violação ao princípio federativo. Utilização de argumento de interesse local para restringir ou ampliar determinações em texto normativo de âmbito nacional e estadual. Competência municipal suplementar inexistente. Restrição ao comércio não prevista na legislação federal ou estadual. Violação ao pacto federativo (artigo 144 da CE). Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente, nos termos do v. acórdão.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2003833-31.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 16/08/2019)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N. 4.666/2010, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE PROÍBE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS DE QUALQUER GRADUAÇÃO EM CERTOS LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS (ARTS. 1º E 2º) E IMPÕE AO PREFEITO A OBRIGAÇÃO DE FIRMAR CONVÊNIO COM A POLÍCIA MILITAR PARA FISCALIZAR O CUMPRIMENTO DA LEI (ART. 3º) – INDEVIDA INTERFERÊNCIA EM ATOS DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (ART. 32, DA CE/1989) – ATRIBUIÇÃO DE OBRIGAÇÕES À POLÍCIA MILITAR QUE É SUBORDINADA AO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 4º) – OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO (ART. 1º E 107, DA CE/1989) – PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS QUE, A PRETEXTO DE GARANTIR MAIOR SEGURANÇA, RESTRINGE O DIREITO DE LIBERDADE INDIVIDUAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 4.666/2010, DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS – EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES.** A lei, de iniciativa parlamentar, que impõe ao Poder Executivo a prática de atos de gestão – firmar convênio com a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina “para a fiscalização do cumprimento” da Lei n. 4.666/2010, do Município de Canoinhas (art. 3º) -, é inconstitucional porque viola o princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 32, caput, da CE/1989). O Município, nos termos do art. 112, inciso I, da Constituição Estadual, tem competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”, mas não tem para interferir na organização do serviço público estadual, nem impor obrigações à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, daí por que a Lei n. 4.666/2010, do Município de Canoinhas, ao dizer que “a autoridade policial que flagrar o descumprimento da Lei,



determinará ao infrator que cesse a conduta, lavrando termo, tomando as medidas penais cabíveis em caso de descumprimento” (art. 4º), invadiu a competência privativa do Estado de Santa Catarina para organizar e definir as atribuições da Polícia Militar, violando, assim, o art. 1º (princípio federativo) e o art. 107, da Constituição do Estado de Santa Catarina. “A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais” (STF – ADI n. 2551 MC-QO/MG, Rel. Ministro Celso de Mello). Por isso, não é proporcional nem razoável a lei que, a pretexto de garantir maior segurança, proíbe o consumo de bebidas alcoólicas em logradouros públicos, mas restringe o direito de liberdade individual, sobretudo porque a ingestão moderada de bebida alcoólica, além de ser legalmente lícita, é socialmente aceita e tolerada e, além disso, o consumo excessivo é reprimido por dispositivos legais mais eficazes. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 8000075-98.2016.8.24.0000, de Canoinhas, rel. Des. Jaime Ramos, j. 15-02-2017).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO QUE PROÍBE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS. COLISÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E SEGURANÇA. JUÍZO DE PONDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SUBPRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO. CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE VERIFICA A APTIDÃO DA MEDIDA PARA A OBTENÇÃO DO OBJETIVO PRETENDIDO. EXISTÊNCIA DE MEIO MENOS GRAVOSO, CONSISTENTE NA PUNIÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ENTRE O MEIO UTILIZADO E O FIM ALMEJADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N. 6.555/2014 E, POR ARRASTAMENTO, DOS ARTS. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 7º, DA MESMA LEI, DESTINADOS A REGULAR O ALCANCE E MODO DE FISCALIZAÇÃO DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO DIPLOMA LEGAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL NA ADIN 8000075-98.2016.8.24.0000, DES. JAIME RAMOS. EFEITOS EX TUNC E ERGA OMNES. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 8000280-30.2016.8.24.0000, j. 04/12/2017)**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.639, de 03 de fevereiro de 2016, do Município de Araraquara, que “dispõe sobre a comercialização de cerveja nas dependências de estádios de futebol, conjuntos poliesportivos e praças desportivas no Município e dá outras providências”. Usurpação da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo. Ausência, ademais, de interesse local específico a justificar a edição da norma municipal impugnada. Afronta aos artigos 24, inciso V, e 29, “caput”, ambos da Constituição Federal, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente para declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 8.639, de 03 de fevereiro de 2016, do Município de Araraquara. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2099116-86.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de**



*Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2017; Data de Registro: 23/02/2017)*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 7.476, DE 24 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE "PROÍBE A VENDA DE REFRIGERANTES NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO, QUE CONTENHAM EM SUA COMPOSIÇÃO NUTRICIONAL, O COMPONENTE DESIGNADO COMO AÇÚCAR (SACAROSE)" – NORMA QUE TRATA DE CONSUMO, ALÉM DE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE – COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA CONCORRENTEMENTE À UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL – QUANDO EXERCIDA PELA UNIÃO, LIMITA-SE AO ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS – QUANDO PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, EXISTENTE REGRAMENTO POR NORMA GERAL, FICA RESTRITA À COMPETÊNCIA SUPLETIVA – AUSENTE O REGRAMENTO EDITADO PELA UNIÃO, AOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL É ATRIBUÍDA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PLENA – NO CASO ORA ANALISADO, AUSENTE NORMA TANTO NO ÂMBITO FEDERAL QUANDO ESTADUAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, "NO QUE COUBER" – IMPOSSIBILIDADE QUANDO AUSENTES REFERIDAS NORMAS – COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL – POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA AO COMBATE DA OBESIDADE E DIABETES INFANTIL – MATÉRIA QUE FOGE AO INTERESSE LOCAL E ATINGE AMPLITUDE NACIONAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA RECONHECIDA – VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO – ART. 1º E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – AÇÃO PROCEDENTE.**

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2157053-54.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2017; Data de Registro: 13/02/2017)*

Quanto ao teor do art. 3º da proposição, observa-se também a inconstitucionalidade formal, em razão da violação ao Princípio Federativo, considerando ter o Município legislado sobre as atribuições da polícia militar, sendo esta incumbência do Governador do Estado; além de violação à competência reservada ao Executivo Municipal para tratar das atribuições da guarda municipal.

Demais disso, vislumbra-se, ainda, inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da proporcionalidade, responsável por vedar os excessos normativos e as prescrições desarrazoadas do Poder Público.

A proposição legislativa, a pretexto de garantir a preservação do patrimônio público e a incolumidade das pessoas, proíbe o consumo e a venda de bebidas alcoólicas nas estações de metrô e terminais de ônibus, inclusive o consumo no interior desses veículos, restringindo, desta feita, de modo desproporcional o direito de liberdade individual,



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**  
**PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES**

---

desconsiderando que qualquer conduta danosa ao patrimônio e incolumidade física das pessoas é repreendida pelas demais esferas do direito, inclusive com possibilidade aplicação de sanção penal.

Por todo o exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade do texto do projeto de lei em comento, forçoso é ter que contrariar a pretensão do ilustre proponente.

**IV – CONCLUSÃO:**

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de sua ilustre relatora, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

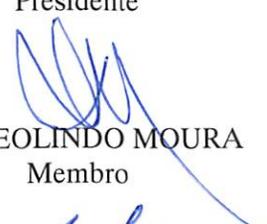
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 29 de outubro de 2019.

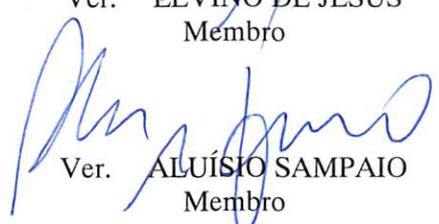
  
**Ver. GRAÇA AMORIM**  
**Relatora**

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

**Ver. EDSON MELO**  
**Presidente**

  
**Ver. DEOLINDO MOURA**  
**Membro**

  
**Ver. LEVINO DE JESUS**  
**Membro**

  
**Ver. ALUÍSIO SAMPAIO**  
**Membro**